DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

DESCISÃO

Processo Administrativo: Concorrência Eletrônica nº 05/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura – Construção do Centro de Recreação de Torrinha.
Recorrente: GAVE CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (CNPJ: 08.012.524/0001-04)
Assunto: Recurso Hierárquico – Conversão do julgamento em diligência

I – DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA**, classificada em segundo lugar na Concorrência Eletrônica nº 05/2026, insurgindo-se contra a habilitação da proponente declarada vencedora **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** (CNPJ: 08.012.524/0001-04), por suposto descumprimento do item IV – Habilitação Econômico-Financeira, subitem c.2 do edital.

Segundo a recorrente, a empresa vencedora não teria apresentado a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no instrumento convocatório, ofertando em seu lugar apenas a Certidão de Habilitação Profissional nº 2026/024373, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP.

II – DO PARECER JURÍDICO

A matéria foi submetida à Procuradoria Jurídica deste Município, que emitiu Parecer Jurídico concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, antes de proferir decisão definitiva

O Parecer Jurídico fundamentou-se nos artigos 5º, 11, 64, inciso I, e 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, concluindo que a inabilitação imediata da proponente, sem antes oportunizar a complementação do documento faltante, configuraria excesso de formalismo incompatível com o interesse público.

O referido parecer destacou, ainda, que a condição econômica exigida pelo subitem c.2 do edital é pré-existente à abertura da sessão pública, de modo que a apresentação da declaração formal do contador

constitui mera complementação de informação já existente, nos exatos termos do inciso I do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e em acatamento ao Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, esta Agente de Contratação, com fundamento na parte final do caput do artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve: **CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO EM DILIGÊNCIA**, determinando que a proponente **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** apresente, no prazo de **3 (três) dias úteis** a contar da notificação, o seguinte documento: ***"Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 – item IV, Habilitação Econômico-Financeira, subitem c.2, referente a condições pré-existentes à abertura do certame."***

O documento deverá ser entregue por meio eletrônico, no sistema de licitações utilizado pelo Município [Bolsa de Licitações e Leilões – BLL (https://bllcompras.com)], ou protocolado diretamente junto Setor de Protocolo e Expediente, situado na Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP, nos dias úteis, das 09:00 às 17:00 horas, devendo o profissional contábil signatário estar devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Determina-se, ainda, a notificação imediata da empresa **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, para ciência desta decisão e cumprimento do determinado no prazo estabelecido, com a advertência de que o não atendimento ou o atendimento parcial/defeituoso implicará no julgamento do recurso com o consequente provimento e sua inabilitação do certame.

Após o prazo concedido, os autos retornarão a esta Agente de Contratação para análise da documentação apresentada e prolação de decisão definitiva sobre o recurso, observado o disposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal.

Torrinha/SP, 14 de abril de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, O=ICP-Brasil, OU=62226170000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.14 18:15:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA GORGONHA CATOSSI
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Concorrência Eletrônica n° 05/2026 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **LUCIMARA GORGONHA CATOSSI,** sobre o recurso hierárquico apenas manifestado pela proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA,** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata da ***Concorrência Eletrônica n° 05/2026***, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura (Construção do Centro de Recreação de Torrinha), com toda a mão de obra, material e equipamentos necessários para a execução dos trabalhos, através do repasse dos recursos financeiros oriundos do Convênio nº 212/2022 – Processo nº ST-PRC-2022-00049-DM, pela Secretaria de Turismo e Viagens.

A empresa recorrente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA**, classificada em segundo lugar no certame, insurgiu-se quanto à habilitação da

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:20:59 -03'00'

proponente declarada vencedora, **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** (CNPJ: 08.012.524/0001-04), alegando o descumprimento da exigência prevista no item IV – Habilitação Econômico-Financeira, subitem c.2 do edital, que determina a apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no instrumento convocatório.

Segundo a recorrente, a empresa **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** não teria apresentado a referida declaração, ofertando em seu lugar apenas a Certidão de Habilitação Profissional nº 2026/024373, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP, em nome do profissional Benê Emerson Faria de Oliveira, documento que, a seu ver, não supre a exigência editalícia, por se limitar a comprovar a regularidade do profissional contábil, sem conter qualquer conteúdo declaratório acerca do atendimento dos índices econômicos.

A recorrente requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada.

Registra-se que a recorrida **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA,** não ofertou contrarrazões recursais.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

[2] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:21:28 -03'00'

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [3]

SEÇÃO 1 – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRIDA

De início, não é por demais ressaltar que todo procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o artigo 37, caput, da Carta Magna, c/c artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O edital da ***Concorrência Eletrônica nº 05/2026***, no que se refere à habilitação econômico-financeira, dispõe expressamente em seu item IV, subitem c.2: ***"c.2) Deverá ser apresentado pelo proponente declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital."***

A exigência é clara, objetiva e composta pelos seguintes elementos cumulativos: **(I)** apresentação de declaração formal específica; **(II)** assinatura por profissional contábil habilitado; e **(III)** conteúdo obrigatório consistente em atestar o atendimento dos índices econômicos previstos no edital.

Importa, neste ponto, examinar a exigência do subitem c.2 à luz do próprio regramento legal que lhe dá suporte. Segundo o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

> ***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:21:42 -03'00'

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Extrai-se do dispositivo legal supracitado que a documentação obrigatória de habilitação econômico-financeira é restrita ao balanço patrimonial e à certidão negativa de falência (incisos I e II). A declaração do profissional contábil atestando o atendimento dos índices econômicos, prevista no § 1º do mesmo artigo, é exigência ***facultativa***, que a Administração pode ou não incluir no edital, a seu critério. Tendo o edital optado por exigi-la, ela integra o rol de documentos de habilitação; contudo, a sua natureza originalmente facultativa na lei reforça a interpretação de que a falha na sua apresentação – mormente quando os próprios demonstrativos dos índices foram regularmente ofertados (subitem c.1) – não exige resposta imediata e automática de inabilitação, sendo adequada a sua complementação por meio de diligência, conforme autoriza o artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, por sua vez, apresentou em lugar da referida declaração apenas a Certidão de Habilitação Profissional nº 2026/024373, emitida pelo CRCSP. Tal documento, embora comprove a regularidade do profissional contábil perante o órgão de classe, não contém qualquer conteúdo declaratório acerca dos índices econômicos da licitante, tratando-se, pois, de documento diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório.

Todavia, tal constatação, por si só, não conduz necessariamente à inabilitação imediata da proponente, pois a análise da situação deve ser feita à luz do conjunto de documentos apresentados, dos princípios que orientam as contratações públicas e da possibilidade legal de saneamento mediante diligência, conforme se demonstrará a seguir.

SEÇÃO 2 – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA

A Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a administração, em

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:22:20 -03'00'

consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***
>
> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
>
> ***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
>
> ***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***
>
> ***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***
>
> ***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO,** pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolhas ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:22:46 -03'00'

solução possível, em face do caso concreto."

Necessário ressaltar, que é prática rotineira do gestor público que atua em licitações, se deparar com documentação, apresentada por licitantes, contendo vícios, informações ilegíveis, obscuras, confusas, duvidosas, sem assinatura, etc.

E diante dessa situação, a lei autoriza a realização de diligências, mesmo porque, a eficiência com princípio constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, no artigo 37 "caput" da Carta Magna, segundo **HELY LOPES MEIRELLES** (2003) é dever imposto a todo agente público, a fim de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."***

Pode-se constatar então, que o princípio da eficiência está presente no artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, além de outros, na medida em que autoriza a promoção de diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, apenas vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:23:04 -03'00'

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

Inabilitar a proponente **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA,** por não haver apresentado a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices econômicos (subitem c.2 do edital), sem antes oportunizar a complementação do documento mediante diligência, estar-se-á ceifando a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para execução da obra, posicionamento este que ***trará prejuízos aos cofres municipais.***

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando rigorismos, pois que quanto mais interessados no certame, mais vantajoso é para a Administração Pública, "*in verbis*": ***"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa***(Lei 8.666/93, art. 3°)"(Resp n° 797.179/MT,1ªT.,rel. Min. Denise Arruda, j. em l9.10.2000, Dj de 07.11.2006,p. 253(GN).

No mesmo sentido: ***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grifief, como dizem os franceses".*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª Ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 224)

Não seria diferente o entendimento de nossos Tribunais, "*in verbis*":

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:23:23 -03'00'

> ***"Se a irregularidade praticada pela licitante(...) não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"***(RO em MS n° 23.714-1/DF, rel. Min Sepúlveda Pertence).(GN)
>
> ***Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais*** (MAS n° 111.700-0/PR)(GN)

Também vale destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar, propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(***MS n° 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1988, Dj de 01.06.l988, p. 24).

Mais uma vez, devemos lembrar que o excesso de rigor deve ser extirpado dos julgamentos das licitações, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis:

> *"**É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações".*** (Resp. n° 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003, p. 196)(GN)
>
> ***"(...)Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:23:42 -03'00'

> ***capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de l988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações."***(Acórdão n° 1.981/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(GN)

Ainda, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o excesso de formalismo fere a razoabilidade, *in verbis*:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** *1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.* (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

> **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS**. *1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.* (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

Com efeito, a inabilitação da empresa **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** sem antes promover diligência para oportunizar a regularização da declaração contábil exigida no subitem c.2 do edital, representaria excesso de formalismo que prejudicará os próprios fins visados pela Lei nº 14.133/2021, revelando-se desproporcional e desarrazoada.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:23:59 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Reforça-se que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital ***com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade*.**

Não se pode olvidar que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta – veja-se que, no presente caso, as falhas são sanáveis, inclusive esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou: ***"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."*** *(grifo nosso)*

Ademais, à Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas ***(Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").***

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do ***Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ: "... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa."*** (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifei)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade": ***"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"*** (ADIN 3540 – Celso de Mello).

É certo que numa análise superficial ao *"caput"* do artigo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:24:23 -03'00'

64 da Lei n° 14.133/2021, extrai-se que após a entrega da documentação de habilitação, não seria permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, mas como toda regra admite exceções, com a ressalva na parte final da cabeça do aludido artigo, admite-se a realização diligência para complementação de informações acerca de documentos ofertados pelos licitantes para apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, ou seja, em caso de condição pré-existente, conforme as disposições do inciso I do citado artigo 64.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que é lícita a admissão da juntada de documentos durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, a exemplo dos Acórdãos 966/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. E, ainda o recente Acórdão 602/2025 – Plenário, também do relator Ministro Antônio Anastasia.

No presente caso, a condição econômica exigida pelo subitem c.2 – atendimento aos índices de liquidez e endividamento previstos no edital – é pré-existente à abertura da sessão pública. A apresentação da declaração formal do contador constitui, portanto, mera complementação de informação já existente, nos exatos termos do inciso I do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, e não criação de nova condição de habilitação.

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica recomenda a senhora Agente de Contratação, com fundamento na parte final do *"caput"* do artigo 64 e inciso I, da Lei n° 14.133/2021, antes de promover o julgamento do recurso hierárquico, a sua conversão em diligência, para o fim de determinar que a proponente **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** apresente, no prazo de *3 (três) dias úteis* (por entender que se trata de prazo razoável), o seguinte documento: ***"Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 – item IV, Habilitação Econômico-Financeira, subitem c.2, referente a condições pré-existentes à abertura do certame".***

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento do recurso interposto,*** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, caso venha ocorrer a conversão do julgamento em diligência na forma recomendada no corpo deste parecer; e:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:24:37 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

a) Em sendo apresentada, no prazo de 3 (três) dias úteis estipulado, a declaração exigida no subitem c.2 do edital, devidamente subscrita por profissional da área contábil habilitado, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no instrumento convocatório, e atestadas assim as condições pré-existentes da proponente declarada vencedora do certame, ***opina pelo IMPROVIMENTO*** do recurso administrativo interposto pela proponente **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA**

b) Em não sendo atendida a solicitação de apresentação da documentação complementar, ou o atendimento seja parcial, ou ainda, a documentação seja apresentada de forma defeituosa, com vícios ou incompleta, opina pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **GAVE CONSTRUÇÕES LTDA**, para o fim de inabilitar a proponente **AMON CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 14 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.14 17:24:54 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br